



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a análise conjunta dos Projetos de Lei (PLO) n.º 124/2018 e 131/2018, que declaram o ritmo musical do forró como patrimônio imaterial do Recife; Pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, os **Projetos de Lei (PLO's) n.º 124/2018 e 131/2018**, o primeiro, de autoria do vereador **Wanderson Florêncio**, e o segundo, de autoria do vereador **Almir Fernando**, nos termos do **art. 113 e 305¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

Os projetos de lei versam sobre o mesmo assunto. Ambos declaram o ritmo musical do forró como patrimônio imaterial do Recife

O PLO n.º 124/2018 foi apresentado em reunião plenária no dia 18/06/2018, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 06/07/2018 e encerrou em 31/07/2018 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Já o PLO n.º 131/2018 foi apresentado em reunião plenária no dia 04/07/2018, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 05/07/2018 e encerrou em 10/08/2018 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

¹ Art. 305 do RI da CMR. Coincidindo a apresentação de mais de uma proposição versando sobre o mesmo assunto, serão elas apreciadas em conjunto, considerado como autor o subscritor principal daquela que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vêm, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR²** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Além disso, de acordo com o **art. 30, II, da CF**, também compete ao Município: *“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*.

O **art. 5º, inciso III, da Constituição Estadual** reforça a competência do Município para legislar sobre os bens de valor cultural, senão vejamos:

“Art. 5º - O Estado exerce em seu Território todos os poderes que explicita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.”

Parágrafo Único - É competência comum do Estado e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio publico;”

De acordo com o **art. 137 § 2º da Lei Orgânica do Recife:**

“O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural recifense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento,

² Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar possui respaldo no **art. 26, da LOMR³**.

O PLO nº 124/2018 ressalta a importância da proposição nos seguintes termos:

Justificativa do PLO 124/2018: “O "forró" é uma festa, uma dança, uma parte da cultura brasileira. É caracterizado por ter como fonte de inspiração artística o universo rural do sertanejo no Nordeste. É tocado por trios de zabumba, sanfona e triângulo, dando característica tímbrica singular à música. Na dança, é comum vermos o passo básico e variações simples, tais como giros da dama. O forró tornou-se um fenômeno pop em princípios da década de 1950.

O termo "forró", segundo Aurélio Buarque de Holanda, é a contração de "forrobodó", uma expressão africana que significa "algazarra", "festa para a ralé", "arrasta-pé".

Luiz Gonzaga, Jackson do Pandeiro e Dominginhos são exemplos de músicos que tocam forró pé de serra. Em 1949, Luiz Gonzaga gravou “Forró de Mané Vito”, de sua autoria, em parceria com Zé Dantas, e, em 1958, “Forró no escuro”. No entanto, o forró popularizou-se em todo o Brasil com a intensa imigração dos nordestinos para outras regiões do país, especialmente para as capitais: Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo. Nos anos de 1970, surgiram, nessas e noutras cidades brasileiras, “Casas de Forró”. Artistas nordestinos que já faziam sucesso tornaram-se consagrados (Luiz Gonzaga, Dominginhos, Trio Nordestino, Genival Lacerda) e outros surgiram.

Depois de um período de desinteresse na década de 1980, o forró ganhou novo fôlego da década de 1990 em diante, com o surgimento e sucesso de novos trios e artistas de forró..”

Já o PLO nº 131/2018 registra importância do Forró para a cultura popular nos seguintes termos:

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Justificativa do PLO 131/2018: “O forró é um ritmo musical e também uma dança com origem na Região Nordeste do Brasil. É um gênero bastante popular, comum especialmente nas festas juninas.

Diante da imprecisão do termo, o nome é geralmente associado a uma generalização de vários ritmos musicais dessa região brasileira: o baião, a quadrilha, o xaxado e o xote. São todos tocados, tradicionalmente, por trios, compostos de um sanfoneiro (tocador de acordeão, que, no forró, é tradicionalmente a sanfona de oito baixos), um zabumbeiro e um tocador de triângulo. Também é chamado arrasta-pé, bate-chinela e fobó.

O forró, como ritmo, possui semelhanças com o toré pelo arrastar dos pés dos índios, com os ritmos binários portugueses e holandeses, como a chula, e com variedades da polca; já a dança tem influência direta das danças de salão europeias, como evidencia nossa história de colonização e invasões europeias.

Além do forró pé-de-serra, também conhecido como forró tradicional, existem outras variações, tais como o forró eletrônico, vertente estilizada e pós-modernizada do forró surgida no início da década de 1990 que utiliza elementos eletrônicos em sua execução, como a bateria, o teclado, o contrabaixo e a guitarra elétrica; e o forró universitário, surgido na capital paulista no final da década de 1990, que é uma espécie de revitalização do forró tradicional, que eventualmente acrescenta contrabaixo e violão aos instrumentos tradicionais.

Conhecido e praticado em todo o Brasil, o forró é especialmente popular nas cidades brasileiras de Campina Grande, Caruaru, Juazeiro do Norte, Aracaju, Fortaleza, João Pessoa, Natal, Maceió, Recife, Teresina, Salvador e, sem sombra de dúvidas, na capital pernambucana.

Pela importância do ritmo para o Nordeste e para o Recife, nada mais justo tornar o forró Patrimônio Cultural e Imaterial.

No mérito, a proposição disciplina tema de relevante interesse para a sociedade. O “Forró” é um dos principais ritmos do São João. Sem dúvida, o festejo mais genuíno da cultura pernambucana. No Recife, o Ciclo Junino reúne centenas de atrações espalhadas pela capital, mas o ritmo musical do forró é apreciado ano inteiro. O forró faz parte da cultura local, reunindo diversos artistas e profissionais especializados na música e na dança.

A propositura também atende a Constituição Federal. O art. 216 da CF define o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Leia-se:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Neste contexto, consideradas as justificativas apresentadas, os projetos de lei atendem a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e preservar o patrimônio cultural do Recife, neste ato, representado pelo “forró” em todas as suas formas.

Ressalto, entretanto, que o processo de indicação do “Forró” como patrimônio imaterial do Recife deve contar com a participação da comunidade. Em especial, através de audiências públicas e fóruns de debate, com a participação de artistas, profissionais do ramo e autoridades.

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** dos (PLO's) n.º **124/2018 e 131/2018**, **ressalvada** a observância do **art. 305 do RICMR**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do (PLO's) n.º **124/2018 e 131/2018**, o primeiro, de autoria do vereador **Wanderson Florêncio**, e o segundo, de autoria do vereador **Almir Fernando**, **ressalvada a observância do art. 305 do RICMR**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 24 de setembro de 2018.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **APROVAÇÃO** do (PLO's) n.º **124/2018 e 131/2018**, o primeiro, de autoria do vereador **Wanderson Florêncio**, e o segundo, de autoria do vereador **Almir Fernando**, **ressalvada a observância do art. 305 do RICMR.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 24 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente